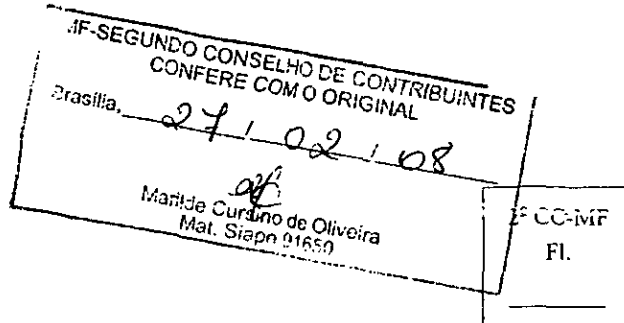




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13805.003794/95-39
Recurso nº : 125.551
Acórdão nº : 203-11.759

Embargante : EVEREADY DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Embargada : Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes
Interessada : DRJ em Salvador - BA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Acolhem-se os Embargos de Declaração para retificar o Acórdão nº 203-10.186, cuja ementa passa a ter a seguinte redação:

"COFINS. DUPLICIDADE DE LANÇAMENTO. CANCELAMENTO.

Estando devidamente comprovado nos autos que a matéria objeto do lançamento é a mesma de outro lançamento já definitivamente julgado, justifica-se seu cancelamento.

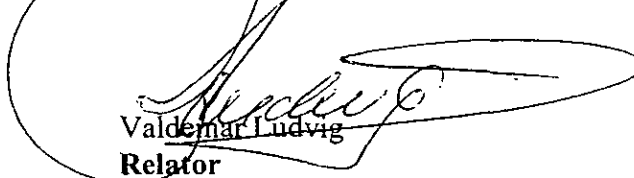
Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos por:
EVEREADY DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, para retificar o Acórdão nº 203-10.186, passando o resultado do julgamento a ser o seguinte: *"por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso."*

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2007.


Antonio Bezerra Neto
Presidente


Valdemar Ludwig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Roberto Velloso (Suplente), Sílvia de Brito Oliveira, Odassi Guerzoni Filho, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.
Ausente, justificadamente, o Conselheiro Cesar Piantavigna.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13805.003794/95-39
Recurso nº : 125.551
Acórdão nº : 203-11.759

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 27/10/2008	2º CC-MF Fl.
Marilce Cursino de Oliveira Mat. Siapo 91650	

Embargante : EVEREADY DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração** no Acórdão nº 203-10.186., Sessão de 19/05/2005, interpostos pela Embargante, **sob a principal alegação de que teria ocorrido manifesto equívoco por parte desta Câmara ao julgar intempestivo o recurso interposto, tendo em vista que a data de postagem do mesmo teria sido no dia 17 de dezembro de 2.003, portanto dentro do prazo previsto.**

Conforme se constata do voto embargado, a contribuinte teria sido cientificada da decisão de primeira instância no dia 17 de novembro (segunda-feira), começando a fluir o prazo para a apresentação do recurso voluntário no dia 18 de novembro e se encerrando no dia 17 de dezembro, como o recurso foi protocolizado no dia 18 de dezembro já teria transcorrido o prazo e como tal o recurso estaria intempestivo.

Conforme registra a contribuinte o recurso foi enviado pelo correio e que o mesmo foi postado no dia 17 de novembro, conforme comprova o carimbo apostado no envelope fls. 178, sendo esta, portanto, a data de apresentação do recurso e não a data de 18 de dezembro como está entendendo a decisão embargada.

Embora os presentes embargos, tenham sido protocolizados após o transcurso do prazo previsto no § 1º do art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, e que não estejam presentes nenhuma das situações previstas no referido artigo que justificam sua admissibilidade, entendo estar presente no caso a situação prevista no artigo 28 do mesmo regimento que assim estabelece:

"Art. 28 – As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão serão retificados pela Câmara mediante requerimento da autoridade julgadora de 1º grau, da autoridade incumbida da execução do Acórdão, do Procurador da Fazenda Nacional ou do sujeito passivo."

O que realmente ocorreu no presente caso foi uma inexatidão material no cálculo do prazo para apresentação do recurso voluntário, pelo fato do relator não ter levado em consideração a data de postagem do recurso e sim a data do protocolo.

Quanto ao mérito da autuação a matéria se refere exclusivamente aos juros e multa de mora pelo fato dos valores relativos aos meses de abril e maio de 1992 terem sido depositados judicialmente fora do prazo de recolhimento.

 2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13805.003794/95-39
Recurso nº : 125.551
Acórdão nº : 203-11.759

IF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 27 102/08

Marilda Cursino de Oliveira
Mat. Signe 91650

2ª CC-MF
Fl.

A recorrente informa que ao ingressar com medida cautelar (Processo nº 920.005897-3), visando efetuar os depósitos judiciais dos valores relativos a COFINS devidos no período de abril/maio de 1992, questionando a ação ordinária principal a legitimidade da cobrança.

Nesta mesma data vencia-se o prazo para recolhimento da contribuição que, inobstante houvesse requerido expressamente imediata expedição da guia, não foi atendida, de tal sorte que a requerente pleiteou junto ao juízo competente a efetivação dos depósitos corrigidos pela UFIR até a data do recolhimento, porém sem a incidência de juros e multa, tendo sido acolhido o pedido da recorrente em decisão publicada, sem que houvesse qualquer oposição ou manifestação da União.

Às fls. 187/188 encontra manifestação da recorrente informando que a falta de recolhimento da COFINS referente aos períodos de apuração de abril e maio de 1992, teria sido objeto de lançamento tributário pelo Processo nº 13805.003299/95-20, o qual já teria sido julgado pela DRJ/São Paulo dando parcial provimento ao recurso para exonerar o lançamento referente ao mês de abril e parte da multa referente ao mês de maio pelo princípio da retroatividade benigna da multa de ofício.

Às fls. 189/195 encontram-se cópias da autuação acima informada.

Às fls. 206/211, encontra-se cópia da decisão da DRJ/São Paulo, julgando o lançamento procedente em parte.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13805.003794/95-39
Recurso nº : 125.551
Acórdão nº : 203-11.759

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COMO ORIGINAL	
Brasília, 27 / 02 / 08	
Marilze Cursino de Oliveira Mat. Siage 31650	2ª CC-MF Fl. _____

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Conforme se constata do relatório a situação que se nos apresenta no momento não está relacionada diretamente ao que dispõe o artigo 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, mas sim, ao que determina o artigo 28 do mesmo regimento, tendo em vista a ocorrência de erro material no voto embargado.

Conforme registra a Embargante o recurso foi enviado pelo correio tendo o mesmo sido postado no dia 17 de novembro, conforme comprova o carimbo apostado no envelope fls. 178, sendo esta, portanto, a data de apresentação do recurso e não a data de 18 de dezembro como está entendendo a decisão embargada.

Embora os presentes embargos, tenham sido protocolizados após o transcurso do prazo previsto no § 1º do art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, e que não estejam presentes nenhuma das situações previstas no referido artigo que justificam sua admissibilidade, entendo estar presente no caso a situação prevista no artigo 28 do mesmo regimento que assim estabelece:

"Art. 28 – As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão serão retificados pela Câmara mediante requerimento da autoridade julgadora de 1º grau, da autoridade incumbida da execução do Acórdão, do Procurador da Fazenda Nacional ou do sujeito passivo."

O que realmente ocorreu no presente caso foi uma inexatidão material no cálculo do prazo para apresentação do recurso voluntário, pelo fato do relator não ter levado em consideração a data de postagem do recurso e sim a data do protocolo.

Analisando o mérito da autuação, conforme já relatado, e em conformidade com os documentos carreados aos autos, comprovado está que a matéria ora em questão já teria sido objeto de outro lançamento, já submetido a julgamento, necessitando, portanto, de ser cancelado por lançada em duplicidade.

Face ao exposto, voto no sentido de acolher os Embargos de Declaração por preencher os requisitos do artigo 27, mas, com base no artigo 28 do Regimento para reconhecer o erro material e retificar o Acórdão nº 203-10.186, reconhecendo a tempestividade do recurso interposto e no mérito da autuação dar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2007.

VALDEMAR LUDVIG